



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

**PETIÇÃO N. 12/2016-REFD**

**RECURSO ESPECIAL n.º 1484413/DF**

**RECORRENTE:** Benedito Augusto Domingos

**RECORRIDO:** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**AGRAVANTE:** Benedito Augusto Domingos

**AGRAVADO:** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**RELATOR:** Ministro Rogerio Schietti Cruz

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,  
Egrégia Sexta Turma,

O **Ministério Público Federal**, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, vem manifestar-se ciente da decisão de fls. 4766/4768, datada de 15 de dezembro de 2015 e publicada no dia 22 de fevereiro de 2016, que não conheceu os agravos, negou provimento aos recursos especiais e declarou de ofício a prescrição retroativa do crime de quadrilha.

Este recurso especial, agora já julgado, enquadra-se na situação que enseja a execução provisória da sentença penal condenatória, ainda que seja possível a interposição de novos recursos no âmbito desta Corte. Vejamos.

O réu foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (a) pelo crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (fraude ao caráter competitivo da licitação), por 18 vezes, à pena de **5 anos, 8 meses e 10 dias de detenção**, além de 28 dias-multa, em regime semiaberto; (b) pelo crime de corrupção passiva, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 327-§ 2º do CP, à pena de **4 anos de reclusão**, em regime semiaberto, e (c) por formação de quadrilha (art. 288 do CP), à pena de **1 ano e 11 meses de reclusão**, em regime semiaberto (e-STJ fl. 4774).

A autoria e a materialidade de todos estes crimes foram definitivamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, inclusive após decisão desta Corte que negou provimento aos agravos, aos recursos especiais e declarou a prescrição do crime de quadrilha. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso em epígrafe, reconheceu, *ex officio*, à unanimidade, apenas a extinção da punibilidade do recorrente quanto ao crime do art. 288 do Código Penal.

No caso, a pena de 5 anos, 8 meses e 10 dias de detenção (art. 90 da Lei n. 8.666/93) prescreve em 12 anos; e a pena de 4 anos de reclusão (art. 327-§ 2º do CP) prescreve em 8 anos, a contar da publicação do acórdão (e-STJ fl. 4774). Estes prazos são reduzidos pela metade, em razão de o condenado ter idade superior a 70 anos (Código Penal, artigo 115).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça recebeu a denúncia em sessão realizada no dia 20 de março de 2012 (e-STJ fls. 3253). O acórdão condenatório também interrompeu a prescrição na data em que foi publicado, em 7 de novembro de 2013 (e-STJ fl. 4247). Deste modo, não transcorreu lapso temporal superior a 6 e 4 anos, respectivamente, entre as causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos, ao julgar o HC 126.292, cujo acórdão ainda não foi publicado, que a execução provisória da pena não fere o princípio constitucional da presunção de inocência quando a sentença condenatória for confirmada pelo Tribunal e estiverem pendentes de julgamento o recurso especial ou o recurso extraordinário. O precedente aplica-se, com mais razão neste caso, após o julgamento do recurso especial.

Nestas circunstâncias, considerando que o recurso especial não tem efeito suspensivo (Lei n. 8038, art. 27-§2º), como também não o terão os recursos que doravante forem interpostos, venho requerer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 637 do Código de Processo Penal (editado antes da instituição do recurso especial), que determine a baixa imediata dos autos originais à primeira instância, para a execução da pena.

Espera deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República